

SESSÃO de 07 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.635

RECURSO Nº 80.678 - PIS FATURAMENTO - Exercícios de 1992 e 1993

RECORRENTE: FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM MARINGÁ - PR

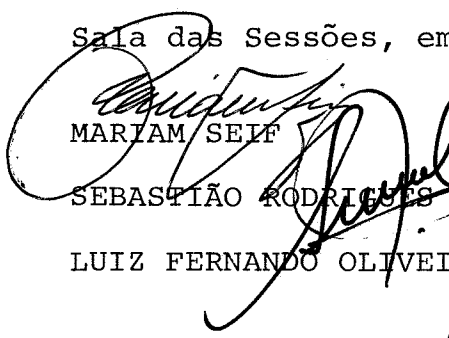
I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei de números 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS deve ter por fundamento a Lei Complementar nº de 1970. Excluem-se do lançamento quaisquer efeitos resultantes da aplicação dos dispositivos retirados do ordenamento jurídico.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos dos DLs. 2.445/88 e 2.449/88. Vencido o Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves.



RECURSO Nº 80.678

ACÓRDÃO Nº 101-87.635

RECORRENTE: FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM MARINGÁ - PR.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO NOVO PARANAVAÍ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 82.338.690/0001-58, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá - PR, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 28/36, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 7, de 1970, e dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 12 a 19, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI: Descabe a análise da constitucionalidade ou não das Leis na fase administrativa, mas tão somente o cumprimento das mesmas. Competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ação fiscal procedente."

Cientificado dessa decisão em 17 de setembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 15 de outubro seguinte, onde sustenta em resumo:

a) desde a fase impugnativa vem defendendo serem inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, devendo prevalecer, no caso, a contribuição fixada nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970;

b) os Tribunais Regionais Federais julgaram a inconstitucionalidade dos citados diplomas, conforme decisões que menciona;

É o relatório.

PROCESSO Nº 13955/000.018/93-56

ACÓRDÃO Nº 101-87.635

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito à contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, relativamente aos exercícios de 1992 e 1993.

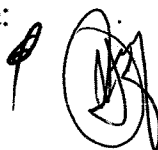
O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário nº 148.754-2, reconheceu que o recolhimento devido em favor do Programa de Integração Social - PIS, tem natureza jurídica de simples "contribuição", o que implica concluir pela impossibilidade de seu disciplinamento via Decreto-lei.

Mais recentemente essa posição foi reafirmada quando do julgamento do recurso extraordinário 154.594-1 (BA), tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, ficando o Aresto com esta ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquerir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Veloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Como é cediço, a decisão prolatada em recurso extraordinário só vincula as partes, isto é, não tem o denominado efeito "erga omnes". Contudo, por traduzir entendimento já sedimentado, torna-se imperioso que os órgãos do Poder Executivo, incumbidos de aplicar a lei a cada caso concretamente acontecido, sigam tal orientação pois, em assim não o fazendo, estarão contribuindo para não só emperrar a máquina administrativa com grande volume de processos cujos resultados serão nulos, como também, e o que é mais grave, para onerar o erário público com pesado ônus, vez que inúmeras horas de trabalho serão gastas e ainda poderá arcar honorários advocatícios.

Entendo atuais e oportunas as palavras do Consultor-Geral da República LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, em Parecer exarado sob o nº C-15, de 13 de dezembro de 1960, quando afirma:



PROCESSO Nº 13955/000.018/93-56

ACÓRDÃO Nº 101-87.635

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não remita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá méritos, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da exigência os efeitos dos Decretos-leis números 2.445 e 2449, ambos de 1988.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

